



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI
Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000.
CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 186/2020 – VAL.: 10/09/2021
TEL: (98) 3239 4049 - CEL: (98) 98433-3052
E-mail: mm@mmservicos.com
Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRC

Proc.	1802002/2021
FLS.	218
Rub.	e

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA.

Ref. Processo Adm. nº 1802002/2021. Pregão Presencial nº 015/2021– CPL/PEDREIRAS
/MA

WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº 18.759.339/0001-31, com sede na Av. General Arthur Carvalho, nº 125, Boa Vista do Turu, São Jose de Ribamar/MA, CEP 65.110-000, vem, tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 8.1 e demais disposições do item 8 do Edital em epígrafe, bem como no artigo 41 da Lei nº 8.666 de 1993, e, por derradeiro, no art. 24 do Decreto Municipal 004/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO A EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do subitem 8.1 do Edital, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório, conforme se transcreve:

8.1 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do presente Edital, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização deste Pregão, em dias de expediente, no horário das 08h00min às 14h00min, diretamente na Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Avenida Zeca Branco, nº 134, Bairro Muirão, CEP: 65.725-000, Pedreiras/MA ou pelo e-mail cpl@pedreiras.ma.gov.br.

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI
Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA
CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 186/2020 – VAL.: 10/09/2021
TEL: (98) 3239 4049 - CEL: (98) 98433-3052
E-mail: mm@mmservicos.com

PEDREIRAS/MA
Proc. 1502002/2021
EP: 65110-000. 213
Rub. 2

Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

De prêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições do artigo 17, inciso II, e artigo 24 do Decreto Municipal 004/2021:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento acerca de fatores no âmbito das especificações dos subitens referentes à **Qualificação Econômico-Financeira (6.3. letra I)** e à **Qualificação**



Técnica (6.3. letra n) que podem impossibilitar a execução do objeto participando da licitação por abrir a possibilidade de contratação de empresa incapaz de executar a avença.

3. DOS FATOS E DO DIREITO.

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Setor de Licitações da Secretaria Municipal de Administração e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, em sessão pública presencial, para a Registro de Preços para futura, eventual e parcelada prestação de serviços de esgotamento de fossas sépticas, desinsetização, descupinização e desratização para atender as necessidades do município de Pedreiras/MA, consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas omissões e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar:

3.1. DA AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

No presente caso, o Edital não previu exigências relevantes para o específico objeto do contrato, tornando-se omissivo acerca de pontos fundamentais da qualificação das licitantes, conforme subitem 6.3. letra I. **Qualificação Econômico-Financeira**, vejamos:

6.3. letra I. Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício - DRE do último exercício, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pela UFIR quando encerradas a mais de três meses da data de sua apresentação;
[...]

6.3. letra I.5 As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste subitem mediante a apresentação do Balanço de Abertura;

I.5.1) Serão considerados aceitos como **na forma da lei** o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício - DRE assim apresentados:

- i. Publicados em Diário Oficial ou;
- ii. Publicados em jornal de grande circulação ou;
- iii. Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- iv. Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, de 1º de agosto de 1997, art. 6º acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento.



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI

Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000.

CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 186/2020 – VAL.: 10/09/2021

TEL: (98) 3239 4049 - CEL: (98) 98433-3052

E-mail: mm@mmservicos.com

Responsável Técnico: Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 112004

(Grifou-se)

PEDREIRAS/MA
Proc. 1502002/2021
PLS. 221
Rub. 2

Apesar de o Edital exigir a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da Lei, este não determinou a complementação de tais documentos por Notas Explicativas.

Por oportuno, segue o art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

[...]

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. (Grifou-se)

O dispositivo supra mencionado aplica-se às sociedades anônimas regidas pela Lei nº 6.404/76 e, por extensão, é aplicada às demais sociedades. Veja que não é versado sobre o regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência às normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a **Resolução 1.255/09** que aprovou a **NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas**, onde no **item 3.17**, tem-se a identificação do conjunto completo das **Demonstrações Contábeis** que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "F" a inclusão das **Notas Explicativas**, bem como nos **itens 8.2 e seguintes** que dispõe sobre a sua estruturação, vejamos:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

[...]

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

8.2 As notas explicativas devem:

(a) apresentar informações acerca das bases de elaboração das demonstrações



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI
Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 63100-000
CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 186/2020 – VAL.: 15/06/2021
TEL: (98) 3239 4049 - CEL: (98) 98433-3052
E-mail: mm@mmservicos.com

PEDREIRAS/MA
Proc. 4102001/2021
15/06/2021
Rub. 2

Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

contábeis e das práticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 8.5 a 8.7;

- (b) divulgar as informações exigidas por esta Norma que não tenham sido apresentadas em outras partes das demonstrações contábeis; e
- (c) prover informações que não tenham sido apresentadas em outras partes das demonstrações contábeis, mas que sejam relevantes para compreendê-las.

8.3 A entidade deve, tanto quanto seja praticável, apresentar as notas explicativas de forma sistemática. A entidade deve indicar em cada item das demonstrações contábeis a referência com a respectiva informação nas notas explicativas.

8.4 A entidade normalmente apresenta as notas explicativas na seguinte ordem:

- (a) declaração de que as demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com esta Norma (ver item 3.3);
- (b) resumo das principais práticas contábeis utilizadas (ver item 8.5);
- (c) informações de auxílio aos itens apresentados nas demonstrações contábeis, na ordem em que cada demonstração é apresentada, e na ordem em que cada conta é apresentada na demonstração; e
- (d) quaisquer outras divulgações.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.

Por tais razões, ante a omissão dessa informação no subitem 9.2.3.3 do Edital, requer-se sua complementação para constar a obrigatoriedade de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis, nos termos do art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76.

3.2. DA PRECARIEDADE DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL PARA AFERIR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei nº 8.666/93 tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também elencou a sua comprovação, nos seguintes termos:



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI

Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu - São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000.

CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 186/2020 - VAL.: 10/09/2021 PEDREIRAS/MA

TEL: (98) 3239 4049 - CEL: (98) 98433-3052

E-mail: mm@mmservicos.com

Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira - REG.: CRQ XI 11200496

Proc.	1502002/2021
FkS.	223
Rub.	l

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(Grifou-se)

Insta salientar que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame. Ocorre que, no caso em apreço, o subitem 6.3. letra n do Edital, atinente à **Qualificação Técnica**, não estabeleceu **requisitos mínimos necessários** para a comprovação da aptidão das empresas licitantes ao cumprimento as obrigações impostas no Edital, em total desacordo com o que está preconizado no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI

Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 55110-000

CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 186/2020 – VAL.: 10/09/2021

TEL: (98) 3239 4049 - CEL: (98) 98433-3052

E-mail: mm@mmsestudos.com

Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

PEDREIRAS/MA

PROC. 760202/2021

FLS. 224

Rub. 2

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se).

A Administração, ao fazer exigências de qualificação técnica, deve ater-se às suficientes e necessárias para a execução do objeto em licitação. A qualificação técnica, nas palavras de José Cretella Júnior, presta-se ao seguinte fim:

[...] para a concretização plena do objeto do contrato, [...] o licitante deverá apresentar prova de que tem aptidão para contratar, bem como que se apoia em infraestrutura suficientemente idônea para a execução do objeto do ajuste, nas condições e prazos assinalados no edital. (Das Licitações Públicas, 1993, p. 202).

Verifica-se então que o certame em referência, embora cívico de vício, pode ser sanado, utilizando-se de critérios mais específicos e exigindo a apresentação de documentos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tais como:

a) **Prova de Registro da empresa junto ao conselho profissional competente (CREA ou CRQ):** em razão da execução dos objetos demandar a participação de profissional especializado, a licitante deve comprovar que possui profissional devidamente reconhecido pelo conselho onde o mesmo está vinculado, detentor de atestado de responsabilidade técnica e capaz de executar satisfatoriamente serviço objeto deste Edital.

A exigência do art. 30, I da Lei de Licitações é condição *sine qua non* para a regularidade do processo licitatório, vez que trata de comprovação de compatibilidade com o objeto da licitação e veda a possibilidade de contratação de empresa com trabalhadores sem formação técnico-científica para exercer tais atividades. Sobre o tema, extrai-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (Grifou-se)



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI
Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP 65100-000
CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 186/2020 – VAL.: 10/09/2021
TEL: (98) 3239 4049 - CEL: (98) 98433-3052
E-mail: mm@mmservicos.com
Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

PEDREIRAS/MA
PROF. Nº 1302002/2021
FLS. 225
Rub. e

A prova do registro junto ao conselho profissional competente assegura que a empresa conta com profissional especializado, facilitando, inclusive, a sua fiscalização pelo respectivo órgão/entidade profissional. A Lei nº 2.800/56, em seu art. 13, preconiza o seguinte:

Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

[...]

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada; (Grifou-se)

b) Licença de Operação para atividades constantes no Edital; Imunização e Controle de pragas urbanas / atividades relacionadas a esgoto (exceto gestão de redes), coleta de resíduos perigosos e transporte rodoviário de produtos perigosos (Substância Infectante – Limpa Fossa) e Certificado de Regularidade do IBAMA atestando que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade para com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/AIDA), referentes às atividades sob controle e fiscalização do IBAMA.

O Certificado de Regularidade do IBAMA é a certidão que atesta que os dados da empresa estão em conformidade legal com as obrigações referentes às atividades sob controle e fiscalização do órgão, sendo que a Licença de Operação se faz obrigatória, uma vez que o IBAMA possui a Instrução Normativa nº 6/2013 totalmente voltada para o objeto do certame em tela, vejamos:

Art. 10-B. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;

[...]

Art. 38. A emissão do Certificado de Regularidade certifica que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações decorrentes do seu Cadastro e da prestação de informações nos sistemas de controle do Ibama. (Grifou-se)

c) Certificado de Inspeção Veicular – CIV: obrigatório para todos os



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI
Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu - São José de Ribamar/MA
CNPJ: 18.759.339/0001-31 - Vigilância Sanitária: 186/2020 - VAL.: 10/09/2021
TEL: (98) 3239 4049 - CEL: (98) 98433-3052
E-mail: mm@mmservicos.com

Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira - REG.: CRQ XI 11200496

PEDRE ASst.
Proc. 180200/2021
Rub. 226

veículos utilizados para o transporte de produtos perigosos a granel, de acordo com a Portaria 183/10 do INMETRO, vejamos:

Art. 1º Determinar que o OIVA ao realizar a inspeção mecanizada deverá emitir o Certificado de Inspeção Veicular (CIV), quando de sua aprovação.

§ 1º A comprovação do CIV, junto ao OIA-PP e ao representante da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I), será pré-requisito para a realização da inspeção dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, e o seu número de controle deverá constar no campo 31 (Observações) do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP). (Grifou-se)

d) **Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos - CIPP:** é obrigatório para os equipamentos que transportam produtos perigosos a granel, conforme o disposto no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 96.044/88:

Art. 22. Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produto perigoso ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas portando os seguintes documentos:

I - Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel do veículo e dos equipamentos, expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada; (Grifou-se)

e) **Licença Sanitária para o objeto da licitação:** garantindo que o produto obedeça a legislação sanitária vigente, exigindo que as informações de uso, risco, conservação e armazenagem, entre outras, sejam claras e contenham os requisitos para garantir sua segurança e eficácia.

O licenciamento sanitário, segundo a Resolução nº 207/2018 do Ministério da Saúde é o "ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares" sendo o Alvará Sanitário documento imprescindível, uma vez que apenas com este documento é possível afirmar que a empresa licitante possui condições higiênico-sanitárias adequadas para a realização dos serviços licitados.

f) **Laudo Biológico da Estação de Tratamento (ETE):** caso a empresa não possua ETE, deverá apresentar contrato com empresa de descarte, juntamente com a Licença



PEDREIRAS/MA
Proc. 1302002/2021
FLS. 221
Rub. e

WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI
Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000.
CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 186/2020 – VAL.: 10/09/2021
TEL: (98) 3239 4049 - CEL: (98) 98433-3052
E-mail: mm@mmservicos.com
Responsável Técnico: Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

de Operação, Registro no Ibama e Laudo Biológico da ETE da mesma.

A exigência da RDC RDC N° 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

[...]

Capítulo I - Sessão III - Definições

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

[...]

Capítulo II - Sessão V - Da Inutilização e Descarte das Embalagens

Art. 15 A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.

Art. 16 O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Art. 17 A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI
Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000.
CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 186/2020 – VAL.: 10/09/2021
TEL: (98) 3239.4049 - CEL: (98) 98433-3052
E-mail: mm@mmservicos.com

PEDREIRAS/MA
Proc. 1402002/2021
FLS. 228
Rub. l

Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496
§2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

A presente Impugnação não visa comprometer o caráter competitivo do certame com exigências desarrazoadas, pelo contrário! O que se pretende é constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade para cumprir as obrigações contratuais que, conforme o objeto do Edital, não se permite qualquer faculdade, sob pena de exercício ilegal da profissão, o que pode colocar em risco a segurança das relações jurídicas e viola a isonomia.

Pelo exposto, requer que sejam fixadas no edital as exigências supra relacionadas como condições de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do certame.

4. DOS PEDIDOS.

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) A complementação o subitem 6.3. letra l do Edital para constar a obrigatoriedade de **Notas Explicativas** nas demonstrações contábeis, nos termos do art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76
- c) Sejam fixadas no subitem 6.3. letra n. **Qualificação Técnica** a apresentação dos documentos supra relacionados como condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do certame.
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

São Luís, 01 de Abril de 2021.


WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI

CNPJ nº 18.759.339/0001-31